



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091508 - SP (2026/0157111-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO RONIELY GOMES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, indeferindo liminarmente a impetração.
2. A defesa sustenta urgência do manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, a ocorrência de *bis in idem* na valoração de maus antecedentes para exasperar a pena-base e para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como diante da fixação de regime mais grave sem motivação idônea.
3. A Corte de origem, em decisão motivada, elevou a pena-base pelos maus antecedentes, negou o privilégio especial da Lei de Drogas e fixou regime inicial mais gravoso com base na quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 33 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena ao utilizar maus antecedentes para elevar a pena-base e para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, caracterizando *bis in idem*.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial mais gravoso do que o *quantum* da pena com fundamento na quantidade de droga e nos antecedentes do agente, sem violação das Súmulas 440/STJ e 719/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A individualização da pena vincula-se aos parâmetros legais e admite atuação discricionária do julgador, desde que motivada; a revisão de dosimetria pelas Cortes Superiores apenas se justifica em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
7. Maus antecedentes autorizam a elevação da pena-base (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006) e, simultaneamente, impedem a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei

11.343/2006, sem configurar bis in idem, por incidirem em fases distintas da dosimetria penal e com fundamentos diversos.

8. O estabelecimento de regime inicial mais gravoso não viola as Súmulas 440/STJ e 719/STF quando fundamentado na quantidade de droga e em condenação anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores somente é admissível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando a decisão de origem está motivada. 2. Maus antecedentes legitimam a exasperação da pena-base e afastam a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem configuração de bis in idem. 3. É lícita a fixação de regime inicial mais gravoso quando fundada em circunstância judicial negativa e na quantidade de droga apreendida.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33; Súmula 440/STJ; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.004.523/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.158.656/BA, Quinta Turma, j. 14.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091508 - SP (2026/0157111-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO RONIELY GOMES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, indeferindo liminarmente a impetração.
2. A defesa sustenta urgência do manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, a ocorrência de *bis in idem* na valoração de maus antecedentes para exasperar a pena-base e para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como diante da fixação de regime mais grave sem motivação idônea.
3. A Corte de origem, em decisão motivada, elevou a pena-base pelos maus antecedentes, negou o privilégio especial da Lei de Drogas e fixou regime inicial mais gravoso com base na quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 33 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena ao utilizar maus antecedentes para elevar a pena-base e para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, caracterizando *bis in idem*.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial mais gravoso do que o *quantum* da pena com fundamento na quantidade de droga e nos antecedentes do agente, sem violação das Súmulas 440/STJ e 719/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A individualização da pena vincula-se aos parâmetros legais e admite atuação discricionária do julgador, desde que motivada; a revisão de dosimetria pelas Cortes Superiores apenas se justifica em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

7. Maus antecedentes autorizam a elevação da pena-base (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006) e, simultaneamente, impedem a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem configurar bis in idem, por incidirem em fases distintas da dosimetria penal e com fundamentos diversos.

8. O estabelecimento de regime inicial mais gravoso não viola as Súmulas 440/STJ e 719/STF quando fundamentado na quantidade de droga e em condenação anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores somente é admissível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando a decisão de origem está motivada. 2. Maus antecedentes legitimam a exasperação da pena-base e afastam a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem configuração de bis in idem. 3. É lícita a fixação de regime inicial mais gravoso quando fundada em circunstância judicial negativa e na quantidade de droga apreendida.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33; Súmula 440/STJ; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.004.523/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.158.656/BA, Quinta Turma, j. 14.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO RONIELY GOMES DE SOUSA** de decisão que não conheceu do habeas corpus, indeferindo liminarmente a impetração (fls. 22/26; e-STJ, fls. 33).

Nas razões, a defesa reafirma: a) a urgência do manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, para evitar a perpetuação do alegado constrangimento ilegal; b) o *bis in idem* na valoração dos maus antecedentes, utilizados para exasperar a pena-base e para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em violação à orientação das Cortes Superiores; d) a insuficiência de maus antecedentes, por si, para afastar o tráfico privilegiado, com destaque à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e) a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena no patamar máximo, diante de quantidade e natureza de droga não expressivas e da primariedade do paciente; e f) a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos (e-STJ, fls. 34-38).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para, conseqüentemente, conceder a ordem, com aplicação máxima da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ, fls. 38-39).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Na hipótese, observa-se que a Corte de origem elevou a pena-base pelos maus antecedentes do agravante, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do CP, assim como negou o privilégio especial da Lei de Drogas, considerando-se a mesma vetorial. Quanto ao modo de cumprimento da pena, aferiu-se, ainda, a quantidade de droga apreendida, consoante autoriza o disposto no art. 33 do CP.

De fato, a ausência de um dos requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, falta de primariedade do réu impede o reconhecimento do privilégio especial.

Ademais, como bem posto, "não se constata o alegado bis in idem suscitado pela Defesa. Aliás, convém anotar que, numa fase, a circunstância judicial dos maus antecedentes foi considerada para elevar as penas e, na outra, para constituir óbice à concessão do redutor, tratando-se de hipóteses distintas expressamente previstas na legislação penal em vigor, questão, inclusive, já devidamente enfrentada e mantida pelo v. acórdão objurgado." (e-STJ, fl. 16)

Esta Corte inclusive já se manifestou que "Tratando-se de réu portador de maus antecedentes, descabe a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por expressa vedação legal prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, inexistindo bis in idem, diante da sua consideração na primeira e terceira fases da dosimetria, na medida em que os antecedentes estão previstos no art. 59 do CP como circunstância judicial a ser sopesada na fixação da pena-base, sendo, também, previstos, como pressuposto indispensável para a aplicação da minorante, os bons antecedentes do réu, nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. (AgRg no HC n. 1.004.523/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Por fim, "O estabelecimento de regime inicial fechado não viola as Súmulas n. 440/STJ e n. 719/STF quando baseado em circunstância judicial negativa e em condenação anterior, e não apenas na gravidade abstrata do delito (AgRg no AREsp n. 3.158.656/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.508 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0157111-9

Número de Origem:

00150226420248260000 15011640920198260535 150226420248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO RONIELY GOMES DE SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO RONIELY GOMES DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026